



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DO  
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

(art. 4º, I e VI, Resolução TRF1 PRESI 24/2022)

**Referência:** Procedimento Administrativo 1.23.000.001489/2021-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador Regional da República e pelos Procuradores e Procuradoras da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, 127 e 129, incisos II, V e IX, da Constituição da República, no art. 6º, inciso VI e XI, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, impetra o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa das autoridades coatoras **HELDER BARBALHO**, Governador do Estado do Pará, com exercício funcional à Av. Alm. Barroso, s/n, bairro do Souza, CEP 66093-020, Belém - PA, e **ROSSIELI SOARES**, Secretário de Estado de Educação do Pará, com exercício funcional à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, s/n, bairro Icoaraci, CEP 66.820-000, Belém - PA,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**1. DOS FATOS**

Na manhã de terça-feira (14 de janeiro de 2025), iniciou-se uma ocupação pacífica da sede da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), na avenida Augusto Montenegro, em Belém, por professores e lideranças indígenas de diferentes etnias e regiões do Pará, os quais postulam a permanência do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) e do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) - programas que garantem ensino médio presencial em comunidades distantes, residentes do campo, em prol de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, onde há dificuldade de acesso e pouca infraestrutura, por meio de uma parceria entre o município e o governo estadual -, e que se posicionam contrários à extinção ou precarização desse modelo de ensino modular presencial pela conversão de aulas presenciais em *on-line* (por meio de Sistema Educacional Interativo, o SEI), no contexto da recente aprovação da grave Lei Estadual nº 10.820/2024.



Lideranças indígenas em protesto na SEDUC. Imagem: Fernanda Cabral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Lideranças indígenas em protesto pela educação. Imagem: Fernanda Cabral



Liderança Auricélia Arapiun. Imagem: João Paulo Guimarães

O movimento de mobilização e ocupação da SEDUC se estruturou em repúdio à aprovação da Lei Estadual nº 10.820/2024 no dia 19 de dezembro - aprovada pela Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA) em regime de urgência durante a 36ª sessão ordinária, última do ano, sem diálogo prévio com as categorias e comunidades afetadas -, tendo ocorrido durante a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

votação do à época Projeto de Lei, no dia 18 de dezembro, atos de repressão policial, com uso de *spray* de pimenta e balas de borracha, contra professores que protestavam pacificamente (<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/12/18/dia-de-votacao-na-alepa-tem-spray-de-pimenta-e-balas-de-borracha-contra-professores-em-belem.ghtml>).

As lideranças pugnam pela revogação da Lei nº 10.820/2024 e denunciam a sua inconstitucionalidade, diante da ausência de diálogo com os destinatários da norma e precarizações, especialmente considerando as violações às normatizações que protegem o direito à consulta prévia, livre e informada, e vedam o retrocesso de garantia de direitos.

Nesse contexto, na terça-feira (14), o MPF reuniu-se, no local da ocupação, com lideranças indígenas e profissionais da educação pública, visando garantir a segurança das pessoas participantes e assegurar o direito constitucional de manifestação de todos (<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/ato-contrafim-ensino-presencial-indigenas-para-mpf-defende-direito-manifestacao-consulta>).

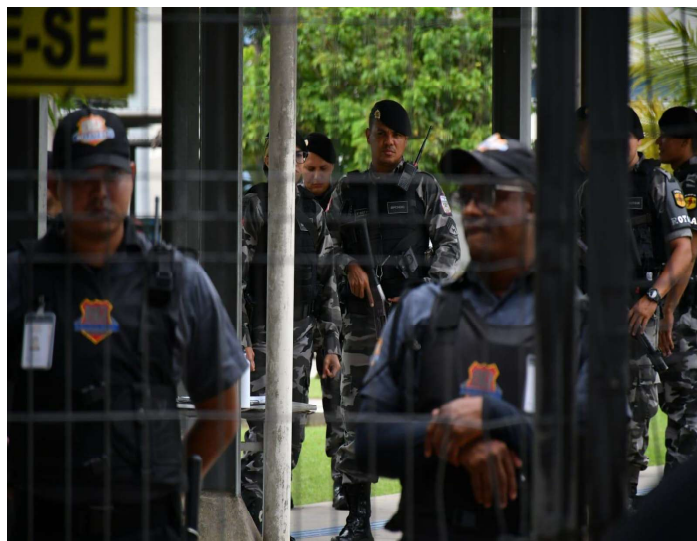


Imagem: Divulgação MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Segundo as informações recebidas pelo MPF, desde o início da ocupação, deu-se a presença ostensiva de policiais, especialmente batalhões especializados em graves enfrentamentos, como cavalaria da PM, tropas de choque e ROTAM; uso de *spray* de pimenta nos banheiros; corte do fornecimento de água e energia elétrica nas instalações da SEDUC; proibição de ingresso de alimentação e insumos básicos; condições insalubres dos banheiros que os manifestantes utilizam para tomar banho; multas em ônibus e carros dos manifestantes estacionados à porta do local; vedação de entrada da imprensa, advocacia e outras instituições promotoras de direitos humanos; proibição de ingresso de professores e lideranças quilombolas integrantes e apoiadores do movimento; impossibilidade de livre circulação dos manifestantes, com proibição de entrada e saída, e de revezamentos de turnos.



Policiamento no portão da SEDUC. Imagem: João Paulo Guimarães



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Imprensa e advocacia para fora. Imagem: Tapajós de Fato



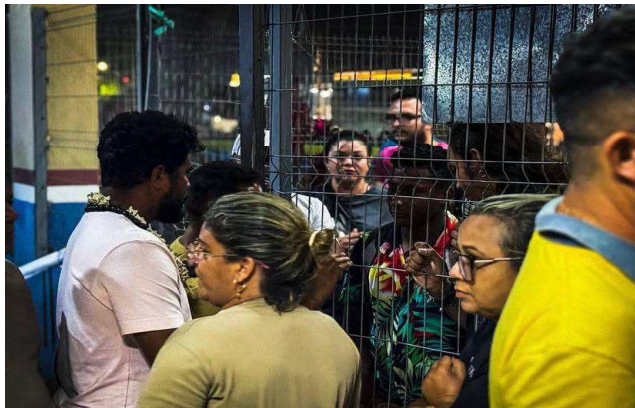
Manifestação indígena na entrada. Imagem: Fernanda Cabral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Liderança Alessandra Munduruku. Imagem: João Paulo Guimarães



Lideranças quilombolas impedidas de entrar. Imagem: Fernanda Cabral

A ocorrência da ocupação, as pautas de reivindicação das lideranças e as ilegalidades adotadas pelos representantes do Estado do Pará por meio da demora excessiva e ausência de diálogo resolutivo, o recrudescimento da presença policial e o emprego de mecanismos abusivos de desmobilização do protesto pacífico (como o corte de energia e água, proibição de ingresso e circulação de pessoas, e vedação de entrada da imprensa), têm sido divulgados em veículos de comunicação e objeto de atenção de movimentos sociais:

<https://www.brasildefato.com.br/2025/01/14/liderancas-indigenas-o-cupam-secretaria-de-educacao-do-para-e-relatam-retaliacao-e-ameacas>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

<https://fenaj.org.br/nota-de-repudio-contr-o-cerceamento-da-impre-nsa-em-ocupacao-na-seduc-em-belem/>

<https://mab.org.br/2025/01/16/ocupacao-da-seduc-em-defesa-da-ed-ucacao-indigena-uma-luta-por-direitos-e-dignidade/>

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/01/16/indigenas-ocupam-pelo-3o-dia-sede-da-secretaria-de-estado-de-educacao-e-pedem-permanencia-de-aulas-presenciais-no-pa-entenda.ghtml>

<https://www.tapajosdefato.com.br/noticia/1433/indigenas-ocupam-a-seduc-em-belem-contr-a-extincao-do-somei-e-denunciam-a-repressao-do-g-overno>

<https://revistacenarium.com.br/ocupacao-indigena-na-seduc-pa-che-ga-ao-quarto-dia-sem-acordo/>

Até a saída do MPF do prédio, por volta das 18h do dia 14 de janeiro de 2025, nenhum representante do governo estadual havia se reunido com os manifestantes.

Na manhã da quarta-feira (15), tendo em vista a decisão dos manifestantes de continuidade da ocupação devido à ausência de retorno do Estado do Pará às suas reivindicações, e o aumento expressivo do efetivo policial da PM no local e da empresa terceirizada que presta serviços de segurança à SEDUC, o MPF, no bojo do Procedimento Administrativo 1.23.000.001489/2021-10 sobre educação indígena no Estado do Pará, expediu o **OFÍCIO Nº 21/2025 - PRM-PGN-PA-00000044/2025 (ANEXO)** para o Comandante Geral da Polícia Militar e para o Secretário de Estado de Educação do Pará, **requisitando** que informassem **de imediato, em caráter de urgência**, em seus respectivos âmbitos de atribuição, os nomes dos responsáveis pela chefia da operação de segurança da Polícia Militar e da empresa terceirizada que presta serviços à SEDUC no local, assim como requisitando que os efetivos de segurança garantissem a incolumidade física e o livre trânsito dos manifestantes e da imprensa no local, em proteção do legítimo exercício dos direitos constitucionais de manifestação, segurança e expressão da diversidade étnica-cultural.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

O ofício foi expedido por *e-mail* no mesmo dia, às 12:34 (**ANEXO**). Embora a comunicação tenha sido remetida para os endereços eletrônicos oficiais das instituições, utilizados com êxito em outros casos, apenas SEDUC e PM confirmaram recebimento (**ANEXO**). Não houve apresentação de **nenhuma resposta** ao MPF pelo Estado do Pará.

Nesse contexto, no final do dia 15, o MPF expediu o **OFÍCIO 22/2025 - PRM-PGN-PA-0000063/2025 (ANEXO)**, assinado por 10 (dez) Procuradores da República no Pará, com **requisição** dirigida ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Governador, Helder Barbalho, e ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu Prefeito, Igor Normando, com ciência ao Procurador-Geral do Estado, Secretário de Educação e Comandante Geral da Polícia Militar. Assim, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 75/93, para garantia de condições humanitárias básicas, e proteção do legítimo exercício da liberdade de manifestação e de imprensa, requisitou-se o seguinte:

*“1) ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Governador, Helder Barbalho, e ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu Prefeito, Igor Normando, que, no exercício de suas atribuições e à luz das normas constitucionais e internacionais aplicáveis, adotem todas as medidas administrativas necessárias para que **seja assegurada a manutenção de condições básicas às pessoas que atualmente ocupam a SEDUC em protesto (acesso à água, alimentação, banheiros (químicos, se necessário), energia elétrica, segurança estrutural, assistência médica e vacinação, se necessário)**;*

*2) ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Governador, Helder Barbalho, que, no exercício de suas atribuições e à luz das normas constitucionais e internacionais aplicáveis:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*2.1 adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar que qualquer intervenção policial, no contexto da ocupação da SEDUC, siga os princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, priorizando-se a mediação e o diálogo, especialmente porque a ocupação envolve pessoas indígenas em situação de vulnerabilidade;*

*2.2 adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar o cumprimento, em caso de eventual intervenção policial, da Lei nº 13.060/2014, vedando-se o uso da força contra pessoa(s) que não represente(m) risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;*

*2.3 adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a liberdade de imprensa no contexto da ocupação da SEDUC, garantindo-se o acesso dos veículos de comunicação às informações necessárias para a cobertura adequada do caso;*

*2.4 inicie imediatamente as tratativas com os manifestantes a respeito de suas reivindicações, por meio de representante do estado com poderes de negociação e tomada de decisão acerca das pautas que levaram à atual ocupação da SEDUC, com garantia do direito à consulta prévia, livre e informada das lideranças indígenas e das demais comunidades afetadas, sem a imposição de qualquer medida de desmobilização ou constrangimento do movimento dos professores e lideranças como condição para abertura do diálogo e tomadas de decisão pelo estado do Pará;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*2.5 forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes e matrículas:*

*2.4.1 da(s) autoridade(s) pública(s) responsável(is) pela determinação de utilização da força policial no contexto da ocupação e do(a) responsável pela chefia da operação de segurança da Polícia Militar à frente da diligência;*

*2.4.2 dos agentes de polícia destacados para atuar no local da ocupação, especificando nomes e respectivas matrículas, e dos agentes da empresa terceirizada que presta serviços à SEDUC/PA em atuação no local”.*

<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-exige-que-autoridades-respeitem-direito-a-dignidade-e-a-liberdade-de-manifestacao-e-de-imprensa-em-protesto-indigena-em-belem-pa/view>).

O ofício foi expedido por *e-mail* no próprio dia 15, às 22:08 (**ANEXO**).

Confirmaram recebimento PM, SEDUC e PGE (**ANEXO**).

Também **não houve** retorno do governo estadual a esse ofício requisitório.

No decorrer da quarta-feira (15), ocorreu a aprovação, por unanimidade, de greve dos professores da rede pública estadual, contra as precariedades à educação pública modular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Imagem: SINTEPP / Divulgação: Mídia Ninja

Observa-se que lideranças indígenas, ribeirinhas e quilombolas de diversas regiões do Pará estão aderindo à mobilização, em defesa da educação indígena presencial e com respeito à diversidade étnica e multiculturalidade, em apoio à ocupação da SEDUC. Por exemplo, a manifestação desde o dia 15 na BR-222 no município de Marabá, por indígenas do povo Gavião, e a manifestação realizada desde o dia 16, por indígenas do Baixo Tapajós na BR-163, no município de Belterra, em trecho que liga as cidades de Santarém e Cuiabá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Imagem: Reprodução / Divulgação: Instituto Zé Claudio e Maria



Imagem: CITA / Divulgação: Instituto Zé Claudio e Maria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**



Manifestação de indígenas do Baixo Tapajós. Imagens: Marcela Poenna



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Na quinta-feira (16), o MPF novamente se fez presente no local para verificar a atual situação e reunir com os manifestantes, constatando logo no portão de entrada a ilegalidade de negativa de acesso de advogados e jornalistas por policiais militares, ao passo que interveio junto aos representantes do Comando da Polícia Militar e ao Procurador-Geral do Estado para que ocorresse o ingresso dos profissionais, diante da flagrante ilicitude, por exercerem profissões às quais são garantidas livre acesso, especialmente em reivindicações por direitos.

Mesmo com a intervenção do MPF, foi permitida a entrada apenas de 1 (uma) advogada, exercente da presidência da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA.

Na oportunidade, o MPF conversou com os manifestantes, jornalistas e advogados que estavam para o lado de fora do portão, explicando o teor da requisição do MPF realizada no OFÍCIO 22/2025 - PRM-PGN-PA-00000063/2025, bem como distribuindo cópias aos presentes, além de ter realizado a entrega em mãos da referida requisição para os representantes da Polícia Militar no local que estavam proibindo o acesso de pessoas:



Imagens: Comunicação MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Na sequência, seguiu-se para reunião com as lideranças indígenas, com presença do MPF, OAB e Secretaria dos Povos Indígenas do Pará (SEPI) em sala da SEDUC:



Imagem: Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA

Até a saída do MPF, por volta de 14h do dia 16, não houve a presença do governo.

Ainda no fim da quinta-feira (16), o Sindicato dos Jornalistas do Pará (SINJOR/PA) obteve medida liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Educação, por decisão de Desembargadora Plantonista do 2º grau do TJ/PA, por meio da qual se determinou a garantia da livre entrada de profissionais credenciados da imprensa enquanto durar a manifestação indígena na SEDUC (processo nº 0800491-36.2025.8.14.000), de forma que não seja impedida a captação de imagens e entrevistas, devendo as autoridades adotarem meios a garantir a segurança, ordem e integridade física de todos que estão em suas dependências, bem como proteção/preservação do bem público. Além disso, determinou-se, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de criar quaisquer obstáculos ao regular





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

exercício da atividade profissional dos jornalistas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao SINJOR/PA em caso de descumprimento (**ANEXO**).

Também na noite da quinta-feira (16), diante da ausência de resposta às requisições e da adoção de posturas contrárias ao seu teor por representantes do Estado, houve a expedição do **OFÍCIO Nº 23/2025 - PRM-PGN-PA-00000068/2025 (ANEXO)** às mesmas autoridades, **com prazo de 6 (seis) horas para resposta**, considerando a gravidade e urgência do caso.

O ofício foi expedido por *e-mail* no dia 16, às 21:42 (**ANEXO**).

Houve confirmação de recebimento por PM, SEDUC e PGE (**ANEXO**).

Com relação a todas as requisições formuladas pelo MPF (**OFÍCIO Nº 21/2025, OFÍCIO 22/2025 e OFÍCIO Nº 23/2025**), apenas na sexta-feira (17) aportaram respostas, sendo exclusivamente da SEGUP e da PM (**ANEXO**). A primeira, em síntese, limitou-se a dizer que a Polícia Militar apresentaria resposta, e a segunda apresentou informações genéricas sobre a presença policial na ocupação da SEDUC - fato que não é objeto de questionamento, é indubitoso -, ao passo que a corporação afirmou que apenas vai apresentar à Procuradoria da República a relação nominal dos policiais militares que se encontram na operação, bem como o relatório final, após o encerramento da ocupação - quando estará frustrado o objeto, já que o objetivo é acompanhar a emissão de ordens e excessos de força.

É importante frisar já aqui que essa posição assumida na resposta da Polícia Militar faz operar a preclusão consumativa quanto ao prazo anteriormente concedido de 5 (cinco) dias, uma vez que já respondeu afirmando que irá descumprir o requisitado, assim como já havia descumprido os prazos indicados nas expedições dos demais ofícios requisitórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Dessa feita, verifica-se, de um lado, que as duas únicas respostas recebidas do Estado do Pará - de modo extemporâneo, considerando a expedição do **OFÍCIO Nº 21/2025** desde o dia 15, com ordem de apresentação imediata de informações -, desatenderam ao requisitado pelo MPF, e, de outro, as demais autoridades permaneceram em silêncio, em especial o Governo do Estado e o Secretário de Educação, os quais foram destinatários dos ofícios, titularizando cargos com poder de tomada de decisão quanto às requisições do MPF.

Na sexta-feira (17), o Secretário de Educação, após quatro dias de manifestação, compareceu à SEDUC para abertura de diálogo com as lideranças, conforme pleiteado por elas desde o início, que já haviam negado, de modo claro e inequívoco, o pedido do governo de que montassem uma pequena comissão de representantes para reunião na Casa Civil - isto é, impondo a desmobilização da manifestação para o início das tratativas negociais.



Reunião ocorrida em 17/01. Imagem: João Paulo Guimarães

Apesar do início do diálogo, ainda não houve consenso entre Estado e manifestantes, nem foram debelados as ilegalidades de proibição do ingresso de imprensa, professores e instituições promotoras de direitos humanos na manifestação, conforme noticiado acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

No momento está ocorrendo o **5º (quinto) dia de ocupação da SEDUC**, ainda sem perspectiva de encerramento da manifestação, e **sem que** os órgãos e autoridades públicas - notadamente as autoridades coatoras, Governador do Estado do Pará e Secretário de Educação - **tenham respondido ou atendido** às requisições do MPF.

**É a síntese do necessário.**

## **2. DO DIREITO**

### *2.1 Competência da Justiça Federal, autoridades coatoras, e direito líquido e certo*

Já de início a competência da Justiça Federal para processar este Mandado de Segurança é determinada pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo, uma vez que utiliza o presente remédio constitucional em defesa de seu poder requisitório (art. 8º, II e III, Lei Complementar nº 75/1993) e, portanto, de sua função institucional (arts. 127 e 129, incisos II, V e IX, Constituição), consoante será amplamente exposto a seguir. Além disso, a causa versa sobre a proteção a direitos indígenas de liberdade de manifestação, consulta prévia, livre e informada, e educação com diversidade étnica-cultural - direitos de natureza coletiva que estão amparados em norma constitucional (artigos 5º e 231, Constituição) e internacional (artigos 6º, 4º e 26, Convenção 169 OIT), de modo a atrair a competência federal para a demanda em qualquer ótica que se adote (artigo 109, I, III e XI, Constituição).

As autoridades apontadas como coatoras neste *mandamus* ostentam prerrogativa de função, devendo, como regra, por serem autoridades estaduais (Governador e Secretário de Estado), ocorrer a impetração do mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 161, I, “c”, da Constituição do Pará. No entanto, por incidência do princípio da simetria, quando a instituição legitimada impetrante for federal e, como é o caso, de igual modo a matéria versada, a ação deve ser proposta no Tribunal Regional Federal com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

competência territorial correspondente - no caso, o TRF1 -, nos termos de pacífica jurisprudência firmadas pelas cortes federais de justiça e pelo Supremo Tribunal Federal:

**“Em se tratando de mandado de segurança impetrado por entidade pública federal, o que atrai a competência genérica "ratione personae" de que trata o art. 109, I, da CF/88, fixando que a demanda deve, então, tramitar na Justiça Federal, se a impetração se volta contra ato atribuído a autoridade coatora sujeita à jurisdição originária de Tribunais (art. 109, VIII, da CF/88), tem-se, por hierarquia funcional e simetria, que a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança é, de modo originário, do TRF1, como nesse "writ", que aponta como autoridade o "Secretário de Fazenda Estadual (Piauí)", dado, inclusive, o correlato comando do art. 123, III, 1", 2, da Constituição Estadual do Piauí. Precedente: STJ, CC nº 45.709/SP, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, S1, DJ-e 18/09/2006”.**

(STF, ARE 1340389 / PI, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado em 02/08/2022).

Conforme exposto na narrativa fática, as requisições ministeriais direcionadas, fundamentalmente, ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário de Educação, foram expedidas com o objetivo precípuo de garantia de condições humanitárias básicas, e proteção do legítimo exercício da liberdade de manifestação e de imprensa, de *status* constitucional.

No entanto, as requisições expedidas para instrução do Procedimento Administrativo 1.23.000.001489/2021-10 não apenas não obtiveram respostas, como estão sendo ignoradas deliberadamente por seus destinatários, os quais têm agido contrariamente ao requisitado de modo sucessivo pelo MPF, desde o início das manifestações na terça (14), o que atenta contra a função institucional do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica e protetor dos direitos coletivos dos povos indígenas e tradicionais, assim como ofende diretamente o próprio direito coletivo das lideranças manifestantes em realizar manifestação pacífica e organizada por reivindicação de direitos, diante da aprovação repentina e unilateral, sem abertura de prévio diálogo com as comunidades, de legislação que precariza direitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

A violação do direito líquido e certo de obtenção de resposta às requisições ministeriais, na forma e tempo devidos, e ao direito de livre manifestação pacífica, é ainda mais grave por se tratar de manifestação pacífica realizada por povos tradicionais e professores em um espaço público, que tem especial natureza e deve estar aberto à sociedade civil, sendo, ainda, vocacionado a tratar das pautas atinentes à educação em todo o Estado.

É inequívoco que a inércia e o desatendimento às requisições do MPF (**OFÍCIO N° 21/2025, OFÍCIO 22/2025 e OFÍCIO N° 23/2025**) pelos respectivos gestores públicos, em situação grave e emergencial, configuram evidente atos de autoridade eivados de ilegalidade.

É o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Quanto ao primeiro requisito, considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público”**

(Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 612)

Na mesma linha é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

**“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída por norma legal”.**

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31).

O Governador do Estado, além de exercer o cargo de chefe de governo e ter responsabilidade sobre a educação pública, é o chefe das forças de segurança pública e exerce poder hierárquico sobre os seus secretários, ao passo que o Secretário de Educação é a autoridade responsável por planejar, ordenar e coordenar a implementação de políticas educacionais. O art. 124 da Constituição do Pará sublinha que “O Poder Executivo é exercido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado”, já o seu art. 135, III, determina que compete privativamente ao Governador exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Além disso, o art. 139 estipula expressamente que “Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste”. Nessa esteira, as informações e ações institucionais requisitadas foram omitidas pelo Governo do Estado, na pessoa do Governador do Estado Helder Barbalho, e pela Secretaria de Educação, na pessoa do Secretário Rossieli Soares, uma vez que estas autoridades possuem o poder de decisão para responder e fornecer tais informações.

Assim, estão caracterizadas a posição de ambos como autoridades coatoras.

*2.2 Do cabimento do Mandado de Segurança no presente caso*

O mandado de segurança é o instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. No caso de descumprimento de uma requisição expedida pelo Ministério Público Federal (MPF) com fundamento no art. 8º, II e III, da Lei Complementar nº 75/1993, configura-se a violação de um direito líquido e certo do órgão ministerial, passível de correção por meio do mandado de segurança.

O art. 8º, II e III, da LC nº 75/1993 atribui ao MPF o poder de requisitar informações, documentos, exames ou certidões a quaisquer órgãos ou entidades da administração pública, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas. Essa prerrogativa é uma extensão de sua função constitucional, prevista no art. 129, VI, da Constituição Federal, que garante ao Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Público o direito de requisitar diligências necessárias à sua atuação. O descumprimento dessas requisições por parte do Estado do Pará constitui ato ilegal, atentando contra a independência funcional do MPF e inviabilizando a tutela de interesses públicos e direitos fundamentais.

O mandado de segurança é cabível nesse contexto porque se trata de um meio jurídico adequado para coibir o descumprimento de um dever legal claro e objetivo. O direito do MPF de obter as informações ou documentos requisitados é líquido e certo, visto que está expressamente amparado na Lei Complementar nº 75/1993 e decorre do princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a recusa injustificada do Estado do Pará em atender à requisição representa abuso de poder, por frustrar o exercício legítimo de função pública essencial à justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece o cabimento de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de requisições do Ministério Público. Assim, a medida é adequada para garantir a observância da ordem jurídica e o pleno exercício das funções institucionais do MPF.

Por fim, o mandado de segurança contra o Estado do Pará é instrumento necessário e eficaz para compelir a administração pública estadual ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais. A negativa injustificada em atender à requisição ministerial prejudica não apenas a atuação do MPF, mas também o interesse público, ao dificultar a defesa de direitos fundamentais e o combate à ilegalidade, como já frisado. Diante disso, o mandado de segurança se revela o remédio jurídico apropriado para restabelecer o cumprimento da lei e garantir a efetividade das prerrogativas institucionais do Ministério Público Federal.

*2.3 A eficácia vinculante das requisições do Ministério Público*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

O Ministério Público Federal (MPF) é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal. Suas prerrogativas, previstas na Lei Complementar nº 75/1993, são instrumentos indispensáveis para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 8º, incisos II e III dessa lei estabelece que **compete ao MPF requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.**

A obrigatoriedade do cumprimento dessas requisições pelo Estado do Pará decorre do caráter vinculante da norma. A requisição do MPF, quando realizada no âmbito de sua atribuição constitucional, possui força jurídica equivalente a uma ordem legal. Essa prerrogativa **não está sujeita à discricionariedade ou juízo de conveniência por parte do ente público destinatário, sendo obrigatória sob pena de violação aos preceitos constitucionais e legais que asseguram a atuação independente do Ministério Público.**

A omissão do Estado do Pará no atendimento de uma requisição expedida com fundamento no art. 8º, II e III, da LC nº 75/1993 configura ato atentatório à ordem jurídica e à independência funcional do MPF. Essa conduta também viola o art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. O descumprimento injustificado compromete o regular andamento das apurações e das atividades institucionais do Ministério Público, além de desrespeitar a cooperação entre os entes da Federação.

Ademais, a recusa em atender a requisição pode ser interpretada como uma tentativa de obstrução à atuação do MPF, especialmente quando essa atuação está diretamente vinculada à defesa de direitos fundamentais ou à apuração de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

É importante destacar que o federalismo cooperativo, previsto no art. 23 da Constituição Federal, impõe aos entes federados o dever de colaborar entre si para a consecução de interesses públicos. O Estado do Pará, como ente federado, está vinculado a essa obrigação de cooperação, especialmente no que tange ao atendimento de requisições de órgãos da União, como o MPF. Negar-se a cumprir tais requisições seria incompatível com o dever constitucional de colaboração entre os entes.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça o direito do MPF de acessar informações públicas ou de interesse público. O descumprimento da requisição feita pelo MPF pode, inclusive, ser interpretado como violação ao princípio da transparência administrativa, dificultando o controle social e a fiscalização de políticas públicas.

Por fim, a obrigatoriedade do cumprimento da requisição é essencial para garantir a eficácia da atuação do MPF. Sem o cumprimento das prerrogativas previstas no art. 8º, II e III, da LC nº 75/1993, o Ministério Público não pode exercer plenamente seu papel constitucional de fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade. Portanto, negar-se a atender tais requisições prejudica diretamente a função essencial à justiça e, conseqüentemente, a concretização dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que o Estado do Pará tem o dever jurídico inquestionável de cumprir as requisições do MPF fundamentadas no art. 8º, II e III, da LC nº 75/1993. Qualquer conduta em sentido contrário viola não apenas normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também o próprio pacto federativo, os princípios da administração pública e a independência funcional do Ministério Público. Em caso de descumprimento, cabe ao MPF adotar medidas judiciais para compelir o ente federado a cumprir sua obrigação legal, inclusive com a possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*2.4 Direitos violados e dever estatal de proteção e respeito à ordem jurídica*

A ocupação configura exercício dos direitos constitucionais de reunião e de livre manifestação por parte dos manifestantes, na medida em que representam participação democrática dos principais destinatários das políticas de educação em discussão, sendo plenamente compatível com o contorno que a Constituição atribuiu ao direito à educação, na medida em que o artigo 205 estabelece que o Estado deve promover e incentivar a educação sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

De fato, o protesto, cujos meios são pacíficos, guarda relação direta com o direito fundamental em questão e que o debate público amplo compreende uma visão da educação que extrapole os espaços tradicionais e formais.

A necessidade humanitária e a responsabilidade estatal são pilares fundamentais para justificar a manutenção de condições básicas para pessoas que ocupam imóveis públicos em protesto, e se baseiam no respeito à dignidade humana, nos direitos fundamentais e nas obrigações do Estado de proteger grupos vulneráveis.

No caso sob análise, a necessidade humanitária, no caso sob análise, decorre da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas em contextos de ocupação, especialmente porque muitos deles incluem crianças, idosos e mulheres, frequentemente em condições de precariedade.

Por sua vez, a manutenção de condições básicas a pessoas por ocasião de ocupações públicas em protesto tem diversos fundamentos jurídicos em especial a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); o direito à saúde e à manutenção da sobrevivência (CF, art. 6º); o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

direito à saúde e à manutenção da sobrevivência (CF, art. 6º); os princípios de proporcionalidade e necessidade; o princípio da proibição do comportamento contraditório.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e deve ser garantida em todas as circunstâncias e que a ocupação de imóveis públicos não exclui o direito dos manifestantes de receber tratamento digno.

A falta de acesso à água, alimentação e condições sanitárias adequadas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 6º), coloca em risco a saúde das pessoas e pode gerar crises humanitárias no local ocupado. Por sua vez, à luz dos princípios de proporcionalidade e necessidade, ainda que a ocupação da SEDUC seja uma ação contestada administrativamente pelo Estado do Pará, o atendimento às necessidades básicas não incentiva ocupações futuras, mas evita situações de desumanidade e atenua a situação conflituosa.

Já sob o prisma do princípio da proibição do comportamento contraditório, que se a intenção do estado é a solução pacífica da controvérsia, é contraditória a utilização de força policial e a determinação de suspensão dos serviços de fornecimento de água, energia e provimentos.

Por sua vez, é inequívoco que o Estado tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os povos indígenas, mesmo em situações de conflito ou protesto, e essa responsabilidade está ancorada em normas constitucionais e internacionais, especialmente o art. 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos dos povos indígenas e impõe ao Estado o dever de protegê-los e respeitar suas tradições e formas de organização; o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida universalmente; a Convenção nº 169 da OIT (art. 6º e Art. 7º) que exige que os Estados promovam condições de vida dignas para os povos indígenas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

respeitando suas especificidades culturais; a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 21), que determina que os governos garantam condições de bem-estar físico, mental e social dos povos indígenas; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), que assegura o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação e saúde, é universal e deve ser assegurado em qualquer circunstância.

Em casos de ocupações pacíficas, não há tipificação penal aplicável, à luz do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, de modo que o exercício legítimo do direito à manifestação não pode ser submetido à criminalização. Por sua vez, a Lei nº 13.060/2014 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, com obediência aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade estabelece não ser legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**Pontue-se que a Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CDDPH, que dispõe sobre a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, especialmente que *"a atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia"* e que *"os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos"*, especialmente sem a utilização de armas de fogo em manifestações e eventos públicos (art. 1º, parágrafo único, 2º e 3º); e que o uso de armas de baixa letalidade somente deve ser realizado quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas e em nenhuma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**hipótese, devem ser utilizadas por agentes do Poder Público armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiências e idosos (art. 4º).**

**Por sua vez, a liberdade de expressão, em sua dimensão social, somente é garantida com a livre disseminação de ideias pelo amplo leque de veículos de comunicação social, sendo a restrição de acesso da imprensa ao local de manifestação contrária aos artigos 5ª, inciso IX, e 120 da Constituição Federal e aos ditames democráticos que vedam qualquer tipo de censura.**

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência em mandado de segurança é medida cabível para proteger direito líquido e certo, quando comprovados os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e com a aplicação das disposições específicas do art. 7º, III, da Lei nº 12.016.

No presente caso, o descumprimento da requisição do Ministério Público Federal (MPF), expedida com fundamento no art. 8º, II e III, Lei Complementar nº 75/1993, está causando inequívocas violações a direitos fundamentais de diversas pessoas, sobretudo lideranças indígenas e professores, que atualmente se encontram ocupando a sede da SEDUC, além de violar frontalmente a liberdade de imprensa, que é pressuposto democrático.

O *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) decorre da própria previsão legal que confere ao MPF o poder de requisitar, além das largas provas documentais juntadas no corpo da petição e que a instruem como anexo, formando o seu instrumento, independente de dilação probatória. Como se sabe, o art. 8º, II e III, da LC nº 75/1993, combinado com o art. 129, VI, da Constituição Federal, assegura ao Ministério Público o direito de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública, bem como requisitar da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas. O descumprimento dessa requisição, por parte das autoridades estaduais apontadas como autoridades coatoras, configura ato ilegal, como já frisado, que obstrui o exercício de uma prerrogativa constitucionalmente protegida.

Quanto ao *periculum in mora* (risco de dano), a demora no cumprimento da requisição compromete irreparavelmente a atuação do MPF, além de causar inequívocas violações a direitos fundamentais de diversas pessoas que atualmente se encontram ocupando a sede da SEDUC há quase 6 (seis) dias, especialmente indígenas, mulheres, crianças e pessoas idosas, além de violar a liberdade de imprensa e de outras instituições democráticas.

Desse modo, plenamente atendidas as exigências do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza o juízo a suspender - abrangendo, por consequência, tanto a suspensão quanto a determinação da prática de medidas que impeçam a continuação da violação do direito líquido e certo - o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme narrado, anteriormente, desde o início da ocupação da SEDUC deu-se a presença ostensiva de policiais, especialmente batalhões especializados em graves enfrentamentos, como cavalaria da PM, tropas de choque e ROTAM; uso de *spray* de pimenta nos banheiros; corte do fornecimento de água e energia elétrica nas instalações da SEDUC; proibição de ingresso de alimentação e insumos básicos; condições insalubres dos banheiros que os manifestantes utilizam para tomar banho; multas em ônibus e carros dos manifestantes estacionados à porta do local; vedação de entrada da imprensa, advocacia e outras instituições promotoras de direitos humanos; proibição de ingresso de professores e lideranças quilombolas integrantes e apoiadores do movimento; impossibilidade de livre circulação dos manifestantes, com proibição de entrada e saída, e de revezamentos de turnos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Na esteira do que já se salientou, no momento está ocorrendo o 5º (quinto) dia de ocupação da SEDUC, ainda sem perspectiva de encerramento da manifestação, e sem que os órgãos e autoridades públicas - notadamente as autoridades coatoras, Governador do Estado do Pará e Secretário de Educação - tenham respondido ou atendido às requisições do MPF.

Não restam dúvidas que a inércia e o desatendimento às requisições do MPF (**OFÍCIO Nº 21/2025, OFÍCIO 22/2025 e OFÍCIO Nº 23/2025**) pelos respectivos gestores públicos, em situação grave e emergencial, configuram evidente atos de autoridade eivados de ilegalidade. A violação do direito líquido e certo, de obtenção de resposta às requisições ministeriais, na forma e tempo devidos, e ao direito de livre e legítima manifestação, é ainda mais alarmante por se tratar de protesto pacífico realizada por povos tradicionais e professores em um espaço público, que tem especial natureza e deve estar aberto à sociedade civil, sendo, ainda, vocacionado a tratar das pautas atinentes à educação em todo o Estado.

A medida pleiteada é proporcional e necessária, pois visa apenas compelir a autoridade coatora a cumprir sua obrigação legal de atender à requisição do MPF e a respeitar os direitos e garantias fundamentais dos manifestantes. Não há prejuízo desproporcional ao ente estadual no cumprimento dessa ordem, visto que a atuação administrativa deve sempre observar os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal. O deferimento da tutela de urgência assegura a regularidade da atividade investigativa, sem causar impacto negativo injustificado à Administração Pública.

Diante do exposto, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, tanto pela alta probabilidade do direito do MPF quanto pelo grave risco de prejuízo à função investigativa e ao interesse público. A medida é imprescindível para garantir a imediata prestação das informações ou documentos requisitados e assegurar a efetividade da atuação ministerial, razão pela qual se postula o deferimento da tutela provisória, de modo liminar, no âmbito do mandado de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**4. REQUERIMENTOS**

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República e pelos Procuradores e Procuradoras da República signatários, requer:

**4.1** O deferimento da tutela de urgência liminar, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, **em regime de plantão judiciário** (art. 4º, I e VI, Resolução TRF1 PRESI 24/2022), a fim de determinar que as autoridades coatoras, HELDER BARBALHO, Governador do Estado do Pará, e ROSSIELI SOARES, Secretário de Estado de Educação do Pará, no exercício de suas atribuições e à luz das normas constitucionais e internacionais aplicáveis:

- a) Respondam e atendam imediatamente às requisições apresentadas entre os dias 14 e 16 de janeiro de 2025 pelo Ministério Público Federal (**OFÍCIO N° 21/2025 - PRM-PGN-PA-00000044/2025, OFÍCIO 22/2025 - PRM-PGN-PA-00000063/2025 e OFÍCIO N° 23/2025 - PRM-PGN-PA-00000068/2025**), especificamente no sentido de: **(i)** adotarem todas as medidas administrativas necessárias para que seja assegurada a manutenção de condições básicas às pessoas que atualmente ocupam a SEDUC em protesto (acesso à água, alimentação, banheiros (químicos, se necessário), energia elétrica, segurança estrutural, assistência médica e vacinação, se necessário); **(ii)** adotem todas as medidas administrativas necessárias para assegurar que qualquer intervenção policial, no contexto da ocupação da SEDUC, siga os princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, priorizando-se a mediação e o diálogo, especialmente porque a ocupação envolve pessoas indígenas em situação de vulnerabilidade; **(iii)** adotem todas as medidas administrativas necessárias para assegurar o





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

cumprimento, em caso de eventual intervenção policial, da Lei nº 13.060/2014, vedando-se o uso da força contra pessoa(s) que não represente(m) risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; **(iv)** adotem todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a liberdade de imprensa no contexto da ocupação da SEDUC, garantindo-se o acesso dos veículos de comunicação às informações necessárias para a cobertura adequada do caso, assim como garantam a legítima atuação de instituições, públicas e privadas, na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas e tradicionais, no local da ocupação; e **(v)** forneçam os nomes e matrículas: da(s) autoridade(s) pública(s) responsável(is) pela determinação de utilização da força policial no contexto da ocupação e do(a) responsável pela chefia da operação de segurança da Polícia Militar à frente da diligência; e dos agentes de polícia destacados para atuar no local da ocupação, especificando nomes e respectivas matrículas, e dos agentes da empresa terceirizada que presta serviços à SEDUC/PA em atuação no local;

- b) Abstenham-se de adotar quaisquer condutas que possam resultar em embaraços ou constrangimentos ao exercício legítimo do direito de manifestação das lideranças em defesa da educação indígena diferenciada e presencial, vedando-se a imposição de medidas que visem à desmobilização, restrinjam ou determinem formas de manifestação, ou constriam pessoas como condição para o exercício desse direito constitucional;
- c) Abstenham-se de impor restrições espaciais ao movimento reivindicatório, ainda que eventuais transtornos ao funcionamento do órgão público possam ocorrer;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

- d) Abstenham-se de causar embaraços à liberdade de imprensa e à atuação funcional de instituições públicas e privadas na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas e tradicionais, assegurando-se, para tanto, o livre ingresso e circulação de pessoas nas dependências da SEDUC, desde que no contexto de ocupação pacífica e legítima;
- e) por fim, visando assegurar a autoridade e eficácia da ordem judicial, requer-se que o descumprimento de qualquer das determinações acima resulte na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**4.2** A juntada dos documentos anexos que formam o instrumento do *mandamus*;

**4.3** Após a concessão da liminar, a notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprirem os termos da medida antecipatória deferida;

**4.4** Uma vez prestadas as informações pelas autoridades coatoras ou operada a preclusão, requer-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como *custos iuris*;

**4.5** Ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado do Pará;

**4.6** Dispensa do pagamento de custas, eis que ação proposta pelo MPF;

**4.7** O processamento do Mandado de Segurança na forma da lei e, ao final, a **concessão da segurança pleiteada**, confirmando-se o teor da tutela de urgência liminar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

Brasília e Belém, 18 de janeiro de 2025.

*- Assinatura Eletrônica -*

**ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

*- Assinaturas Eletrônicas -*

**PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PARAGOMINAS-MANIFESTAÇÃO-1/2025**

Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **18/01/2025 22:39:33**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **18/01/2025 22:41:48**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **18/01/2025 22:42:21**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **18/01/2025 22:44:54**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **18/01/2025 22:51:24**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **18/01/2025 22:53:51**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **18/01/2025 22:56:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **18/01/2025 23:05:06**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b0c8647.2e4e1ab3.abba6bed.3409c5e8